

TC 012.309/2012-5**Natureza:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.**DESPACHO**

Examina-se representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul, dando conta de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 243/2011, certame conduzido pelo Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitalares.

2. Tendo por motivação notícia veiculada pela imprensa, a unidade realizou diligências e inspeção no ente jurisdicionado, redundando daí o entendimento da presença dos pressupostos para a adoção de medida cautelar por parte do Tribunal, assim expressos:

“11.2.3.14. O instituto do fumus boni iuris está devidamente caracterizado a partir das graves irregularidades detectadas no projeto básico do Pregão 243/2011, materializadas na descrição imprecisa do serviço que se pretende contratar e na inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. E ainda, como consectário das duas primeiras, em face da irregularidade verificada nos pagamentos realizados à empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. por força do Contrato 5/2012, que, a teor do que foi dito anteriormente, os valores despendidos independem da quantidade e da natureza do serviço prestado mês a mês.

11.2.3.15. De seu turno, o periculum in mora fica evidenciado porque a manutenção do pagamento de valores mensais fixos à empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. independentemente da quantidade e da natureza dos serviços prestados até a decisão definitiva que vier a ser prolatada pelo Tribunal pode comprometer o ressarcimento de eventuais danos ao erário.

11.2.3.16. De outra parte, verifica-se que também estão presentes nos autos elementos que caracterizam o periculum in mora ao reverso, uma vez que eventual determinação cautelar adotada por este Tribunal envolve interesses de terceiros, no caso, da empresa. Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., que já vem recebendo pagamentos pela execução do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares. Entretanto, em função dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado, tais elementos não representam riscos maiores do que aqueles que poderão advir aos cofres públicos em decorrência da não adoção da medida cautelar na forma proposta.”

3. As conclusões finais e o encaminhamento foram vazados nos seguintes termos:

“II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

13. Feita a análise de toda a documentação encaminhada pelo gestor e concluída a inspeção determinada pela Portaria 1920, de 24/7/2012, não se pode afirmar de forma categórica que houve um direcionamento do Pregão 243/2011 para a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda.

14. No entanto, a presença de cláusulas restritivas à competitividade no edital e no termo de referência do Pregão 243/2011 (subitem 12.1.2.1 a 12.1.2.10 acima); os vícios de imprecisão no projeto básico do Pregão 243/2011, notadamente, no que se refere à especificação do serviço a ser contratado; a inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço licitado por meio do Pregão 243/2011 e o pagamento de valores mensais fixos à empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. independentemente da quantidade e da natureza dos serviços prestados, de acordo com a Cláusula Sexta do Contrato 5/2012 (R\$ 149.900,00) são irregularidades graves que merecem a pronta atenção desta Corte de Contas.

15. Na esteira do afirmado no item anterior, está sendo proposta, de antemão, a adoção de medida cautelar inaudita altera pars, conforme exposição contida nos subitens 11.2.3.13 a 11.2.3.18 acima. Após a oitiva do NHU/FUFMS e da empresa Med Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda, na pessoa de seus respectivos representantes legais, deverá ser realizado um amplo exame para apurar as responsabilidades pelos indícios de irregularidades presentes nos autos, bem como a apuração de possíveis débitos decorrentes de pagamentos a maior.

16. Para finalizar, na instrução de mérito serão propostas as medidas corretivas alinhavadas no item 10 e nos subitens 11.1.12.10 e 11.2.6.9 acima, sem prejuízo da adoção de outras medidas corretivas que se mostrarem pertinentes.

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior com as seguintes propostas:

a) conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno do TCU;

b) determinar ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS, com fundamento art. 276, caput e § 3º, do RI/TCU:

b.1) suspender, cautelarmente, os pagamentos à empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. nos moldes preconizados na Cláusula Sexta do Contrato 5/2012 até que o Tribunal manifeste-se sobre o mérito das questões suscitadas nos presentes autos;

b.2) excepcionar a execução dos serviços de manutenção corretiva prestados pela empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. aos equipamentos de alta e média complexidade, considerando-se, para fins de definir a necessidade de intervenção, o risco de danos graves aos pacientes e/ou ao respectivo operador em caso de falha do equipamento médico-hospitalar;

b.3) excepcionar a execução dos serviços de manutenção preventiva aos equipamentos que possuem expressa recomendação do fabricante para a realização de intervenções dessa natureza; e

b.4) registrar, em documento anexo às notas fiscais emitidas pela empresa Med-Care, as informações requeridas na Cláusula Quarta, Item II, alínea “f”, notadamente, a quantificação exata e analítica dos serviços de manutenção corretiva e preventiva realizados e a discriminação das peças substituídas/insumos usados, de forma que os estágios de liquidação e pagamento da

despesa observem rigorosamente as informações constantes no presente documento, em atendimento às disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64.

c) determinar, com supedâneo nos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º, ambos do RI/TCU, a oitiva do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS, na pessoa de seu representante legal, acerca das ocorrências descritas nas alíneas “c.1” a “c.3” abaixo:

c.1) vício de imprecisão no projeto básico do Pregão 243/2011, notadamente, no que se refere à especificação do serviço a ser contratado, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8666/93 e 3º, incisos I, II e III da Lei 10520/2002, bem como a jurisprudência do Tribunal consolidada por meio da Súmula 177;

c.2) inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço licitado por meio do Pregão 243/2011, o que contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93, procedimento esse que levou a Administração a definir os custos e a formação de preços da contratação pretendida com base em percentual de 2% a ser aplicado sobre o valor do conjunto de equipamentos médico-hospitalares integrantes do patrimônio do NHU/FUFMS; e

c.3) pagamento de valores mensais fixos à empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. independentemente da quantidade e da natureza dos serviços prestados, de acordo com a Cláusula Sexta do Contrato 5/2012 (R\$ 149.900,00), o que contraria o art. 63 da Lei 4320/64 que, dentre outros objetivos, tem por fim apurar a importância exata a pagar.

d) determinar, com supedâneo nos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º, ambos do RI/TCU, a oitiva da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. a fim de que se manifeste, se assim o desejar, sobre as irregularidades descritas nas alíneas “c.1” a “c.3” acima.”

Dito isso, passo a decidir.

4. Assim como entende a instrução, vejo como, de fato, graves as deficiências das especificações que serviram à licitação e, posteriormente, ao contrato firmado pelo Hospital Universitário da FUFMS, pois levam à imprecisão da descrição dos serviços a serem realizados.

5. Assim, em sede de cognição sumária, teríamos a presença de um dos requisitos necessários à medida proposta, qual seja a fumaça do bom direito.

6. Ocorre que, em relação à iminência de eventuais prejuízos ao erário em decorrência da falha antes anotada, observo que, mesmo após a inspeção realizada, a instrução não logrou quantificar nem apontar, objetivamente, qualquer pagamento havido sem a devida contraprestação do serviço.

7. Deve ainda ser ponderado que a descontinuidade dos pagamentos a serem realizados a título de manutenção dos equipamentos hospitalares, R\$ 149.900,00/mês, pode afetar o funcionamento do nosocômio e, via de consequência, acarretar gravames à saúde da população, já que aparelhos para hemodiálise, incubadoras e respiradores artificiais, dentre outros, estão abrangidos pelo contrato sob exame. Enfim, o conjunto de aparelhos disponível ao profissional de saúde, e não só os de alta e média complexidade, são fundamentais para o pronto atendimento médico, pois um simples microscópio pode ser determinante para um correto diagnóstico, prescrição e posologia de medicamento vital.

8. Ademais, tenho por questionável que a demora no agir possa, de fato, ser irreparável, tendo em vista que, caso se confirme algum prejuízo ao Erário, o que não se evidencia neste momento, existem os adequados mecanismos para a sua recomposição.

9. Nessas circunstâncias, tendo em vista que a matéria apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o artigo 138 da Resolução 191/2006, admito os autos como Representação, DENEGO A MEDIDA

CAUTELAR alvitrada e determino à Secex/MS que promova a AUDIÊNCIA do(s) responsável(eis) pelas seguintes ocorrências:

- 9.1 deficiência do projeto básico que serviu de suporte ao pregão eletrônico 243/2011, notadamente, no que se refere à especificação do serviço a serem prestados e a sua forma de medição, em dissonância ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8666/93 e 3º, incisos I, II e III da Lei 10520/2002, bem como a jurisprudência do Tribunal consolidada por meio da Súmula 177;
- 9.2 inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço licitado por meio do Pregão 243/2011, em infração ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93; e
- 9.3 realização de pagamentos ao amparo do Contrato 5/2012, sem que tenha ocorrido a regular liquidação da despesa, traduzida na ausência dos comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, em contrariedade ao art. 63 da Lei 4320/64.

Retornem os autos à Secex/MS para as providências a seu cargo.

Brasília, de de

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator